



LEI Nº 5.488, DE 03 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre a concessão de uso de área não edificada e não utilizada do Cemitério São João Batista na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. A outorga de concessão de uso pelo Município de Valinhos de área não edificada e não utilizada do Cemitério São João Batista, descrita no art. 2º desta Lei, com fundamento no art. 175 da Constituição Federal, nas Leis Federais ns. 8.666/1993 e 8.987/1995 e nos artigos 105 a 107 e 117 da Lei Orgânica do Município de Valinhos, dar-se-á em conformidade com as disposições emergentes da presente Lei.

Parágrafo único. A presente Lei dispõe também sobre a outorga de concessão pelo Município de Valinhos do respectivo serviço público de administração de área não edificada e não utilizada do Cemitério São João Batista.



Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar à iniciativa privada, em regime de concessão onerosa:

- I. o uso de área com 3.929,47 m² (três mil, novecentos e vinte e nove metros quadrados e quarenta e sete decímetros quadrados) não edificada e não utilizada do Cemitério São João Batista, objeto da planta LP 08/2017-DAPSolo/SPMA/PMV, assim descrita e caracterizada: 35,20 m (linha 1-2), 97,84 m (linha 2-3), 13,00 m (linha 3-4), 16,65 m (linha 4-5), 23,30 m (linha 5-6) e 120,30 m (linha 6-1);
- II. a prestação do serviço público de administração da área descrita no inciso I deste artigo visando a edificação e utilização de cemitério vertical.

Parágrafo único. Excluem-se da presente concessão de uso a área já edificada do Cemitério São João Batista, todas as construções, capelas e sepulturas existentes, bem como o velório municipal, área de estacionamento externo e área de comércio externo.

Art. 3º. A outorga da concessão objeto da presente Lei será realizada mediante licitação, na modalidade de concorrência, que será promovida pelo Poder Executivo do Município de Valinhos, sendo adotado um dos critérios de julgamento mencionados no art. 15 da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observadas as disposições desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 4º. O contrato de concessão será celebrado pelo Município de Valinhos, na qualidade de poder concedente, pelo prazo máximo de trinta anos.

Parágrafo Único. O edital de licitação e o respectivo contrato de concessão poderão prever hipóteses de prorrogação do prazo de vigência da concessão, por período não superior ao prazo inicialmente estabelecido.



Art. 5º. Aplicar-se-á ao regime das empresas concessionárias dos serviços públicos o disposto no art. 25 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 6º. A concessão do serviço público e do uso da área pública objeto da presente Lei deverá observar os seguintes pressupostos e objetivos:

- I. prestação do serviço adequado;
- II. manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;
- III. pagamento da tarifa de serviço público à concessionária.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos serão fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 7º. Constitui pressuposto básico do contrato de concessão a justa equivalência entre a prestação dos serviços públicos e a remuneração, vedado às partes o enriquecimento sem causa, às custas da outra parte ou dos usuários.

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º. A remuneração da concessionária dar-se-á por meio da cobrança de tarifas, diretamente dos usuários, em decorrência da prestação do serviço público concedido.

§ 1º. O critério para fixação das tarifas constará do edital de licitação, assim como a estrutura tarifária a ser adotada pela concessionária.

§ 2º. A concessionária deverá manter planos de acessibilidade ao pagamento tarifário destinado à população hipossuficiente.



§ 3º. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes dos distintos serviços.

Art. 9º. As tarifas do serviço público concedido serão preservadas pelas regras de revisão e de reajuste previstas no edital de licitação e respectivo contrato, observadas as disposições das Leis Federais ns. 8.666/1993 e 8.987/1995.

Art. 10. A concessionária poderá auferir receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, nos termos do disposto no edital de licitação, contrato de concessão e demais normas aplicáveis desde que previamente aprovadas pelo poder concedente, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas no *caput* serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

CAPÍTULO III – DO SERVIÇO

Art. 11. A concessão do serviço público pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, bem como a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, conforme o estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato de concessão.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, nos termos a serem definidos no edital de licitação e no contrato de concessão.

§ 2º. O contrato de concessão contemplará as metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade e de eficiência, em conformidade com os serviços a serem prestados.



§ 3º. O contrato de concessão deverá contemplar a eficiência e a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços públicos.

Art. 12. Não se caracteriza como descontinuidade da prestação do serviço público a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I. motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, resultantes de caso fortuito e força maior;
- II. por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade, desde que observadas as normas regulamentares do respectivo serviço editadas pelo poder concedente.

CAPÍTULO IV – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS, DO PODER CONCEDENTE E DA CONCESSIONÁRIA

Art. 13. Sem prejuízo do disposto no edital de licitação, no contrato de concessão e na Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, são direitos e deveres dos usuários:

- I. receber serviço adequado;
- II. receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III. obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;
- IV. levar ao conhecimento do poder concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V. comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI. contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.



Art. 14. Os usuários do serviço público concedido que tiverem seus direitos violados ou tiverem conhecimento de violação da ordem jurídica, envolvendo a prestação de tais serviços, poderão representar, denunciar ou reclamar o fato ao poder concedente ou à entidade designada para as atividades de regulação e fiscalização.

Parágrafo único. A concessionária deverá manter serviço de ouvidoria destinado ao atendimento da população para recepção de críticas, denúncias e sugestões, que deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, gerando banco de dados acessível a qualquer tempo pelo Poder concedente, ressalvando o sigilo das informações oriundas de denúncias anônimas.

Art. 15. São obrigações do poder concedente:

- I. fiscalizar permanentemente a prestação Do serviço concedido;
- II. aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III. intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- IV. extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e/ou no contrato;
- V. homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI. cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII. zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;
- VIII. estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;
- IX. incentivar a competitividade;
- X. estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 16. São deveres da concessionária:



- I. prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II. manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- III. prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente, aos usuários e associações de representação da sociedade civil, nos termos definidos no contrato;
- IV. cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V. permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;
- VI. zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;
- VII. captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;
- VIII. observar o cumprimento de legislação municipal acerca de normas e condutas a serem obedecidas em relação ao uso pelo público do cemitério;
- IX. obedecer às normas ambientais, cuidando para que não ocorra poluição do solo, lençóis freáticos, visual, do ar, sonora ou qualquer outra forma de ofensa ao meio-ambiente natural e artificial.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

CAPÍTULO V – DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 17. O contrato de concessão do serviço público e do uso da área pública reger-se-á por esta Lei e pelos preceitos de direito público, observadas as cláusulas essenciais estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.



Art. 18. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão ou entidade competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o *caput*, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º. Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o § 1º deste artigo reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º. A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 19. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no Edital e no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

Art. 20. A transferência da concessão ou do controle societário da concessionária é permitida mediante prévia anuência do poder concedente, desde que o pretendente:

- I. atenda às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço;
- II. comprometa-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

CAPÍTULO VI – DA FISCALIZAÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 21. Pela inobservância total ou parcial das obrigações previstas na legislação em vigor, na presente Lei e no contrato a ser celebrado, a Municipalidade poderá, de acordo com a natureza da infração, aplicar as seguintes sanções:



- I. advertência;
- II. multa;
- III. suspensão temporária;
- IV. afastamento de pessoal da operação ou da manutenção;
- V. apreensão de equipamentos, veículos e bens em geral;
- VI. cassação definitiva com a rescisão do contrato;
- VII. descredenciamento;
- VIII. interdição total ou parcial, temporária ou definitiva.

Art. 22. No exercício da fiscalização, o Poder Concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do Poder Concedente ou por entidade designada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do Poder Concedente, da concessionária e dos usuários.

Art. 23. A penalidade de advertência conterà determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo único. A pena de advertência converter-se-á em multa, caso não sejam atendidas, no devido prazo, as providências determinadas.

Art. 24. Independentemente da aplicação das demais penalidades previstas, a rescisão do vínculo jurídico com a extinção do contrato ocorrerá:

- I. quando a concessionária:



- a. perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa;
 - b. tiver decretada a sua falência;
 - c. realizar *lock-out*, ainda que parcial;
 - d. entrar em processo de dissolução legal;
 - e. cobrar tarifa superior ao preço vigente;
 - f. reiteradamente descumprir o disposto na legislação ou no contrato celebrado, colocando em risco a operação do serviço;
- II. com o advento do termo do contrato de concessão;
 - III. com a encampação;
 - IV. com a caducidade;
 - V. com a rescisão;
 - VI. com a anulação.

Parágrafo único. Aplica-se à extinção da concessão de serviço público prevista nesta Lei o disposto nos artigos 35 a 39 da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como as disposições contidas no edital de licitação e no respectivo contrato de concessão.

Art. 25. A rescisão motivada do vínculo jurídico poderá acarretar à contratada a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública.

Parágrafo único. A rescisão do contrato não impede que a Municipalidade tome as providências previstas para os casos de interrupção ou deficiência grave na prestação de serviço.

Art. 26. Será considerada reincidente a operadora que for apenada pela mesma infração cometida mais de uma vez em menos de um ano.



Art. 27. Extinto o contrato de concessão, os bens afetos aos serviços públicos serão revertidos em favor do Município de Valinhos, apurando-se as indenizações eventualmente devidas nos termos estabelecidos no edital de licitação e no contrato de concessão.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. A concessão do serviço público e do uso da área pública objeto da presente Lei será fiscalizada por órgãos da Administração Municipal que vierem a ser designados para tal finalidade.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos que se fizerem necessários para a efetivação da outorga da concessão do serviço público de que trata esta Lei.

Art. 30. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas em orçamento.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 03 de agosto de 2017, 121º do Distrito de Paz,
62º do Município e 12º da Comarca.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

GERSON LUIS SEGATO
Secretário de Obras e Serviços Públicos

MARIA LUISA DENADAI
Secretária da Fazenda

Conferida, numerada e datada neste Departamento,
na forma regulamentar. Projeto de Lei de iniciativa do
Poder Executivo.

Marcus Bovo de Albuquerque Cabral
Diretor do Departamento Técnico-Legislativo
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais